

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PARECER DO RELATOR**

**PROCESSO N°** : 02020000748/14 (original 02020000051/10)

**RELATOR**: José Norberto Lobato

**MATÉRIA**: MULTA ADMINISTRATIVA

**I – RELATÓRIO SUCINTO**

Trata-se do Auto de Infração 013605/2010 aplicado em desfavor de Mário Quirino da Costa, constando como descrição da infração “Realizar o corte/supressão de 30 (trinta) árvores nativas da espécie “aroeira do sertão”, espécie restrita de corte conforme portaria normativa 83/91 – IBAMA e inclusa na lista de espécie ameaçada de extinção, conforme Portaria nº 37 de 03 de abril de 1992, mediante a utilização de máquinas obtendo rendimento lenhoso de 60 st de lenha, que se encontram espalhadas no local da infração”

Foi atribuída uma multa no valor total de R\$ 16.546,80, conforme Código da Infração 312, do ANEXO III a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

**II – ANÁLISE**

Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão já proferida no processo 02020000051/10, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 15 de agosto de 2014.

A defesa sustenta em seu recurso que foi realizada a destoca da vegetação nativa devidamente autorizada pelo DAIA 0002588-D, dentro de sua validade, com área prevista de 156 hectares.

Sustenta que mesmo considerando as espécies nativas restritas de exploração, sua supressão pode ser autorizada, desde que condicionadas a Atos Autorizativos específicos. Nesse caso autorizado pelo DAIA já mencionado, sem que houvesse ressalva.

Diante do exposto requer que sejam acatadas as razões de mérito e em decorrência, seja declarada a nulidade do Auto de Infração, bem como da penalidade pecuniária.

Como peça da defesa, foi juntada cópia do DAIA conforme mencionado na defesa.

Observa-se que de fato houve a autorização de desmate com destoca de 156,00 hectares de vegetação nativa para o cultivo de eucaliptos, sem, contudo, mencionar no DAIA as ressalvas atinentes às espécies restritas.

Entendo que, em se tratando de espécies restritas, a supressão das mesmas estariam condicionadas à medidas compensatórias sendo ainda que a referida supressão deveria estar expressa no documento autorizativo. O que não ocorre no caso. Assim sendo, a omissão no DAIA quanto a supressão desses exemplares restritos, indica que tais exemplares não estavam autorizados naquele momento.

Ao analisar o Parecer Único elaborado em face do processo de Intervenção Ambiental que originou a DAIA acostada, observa-se que no campo 12, do Parecer Técnico, encontra-se o seguinte: “Deverá ser respeitado as árvores frutíferas e madeiras protegidas por lei”.

Isso mostra que a supressão das aroeiras não estava autorizada.

**III – CONCLUSÃO**

Considerando ao acima exposto, tendo em vista a caracterização da infração devidamente apurada e a falta de elementos que possam se utilizados para acatar o pleito, sou pelo indeferimento do recurso, mantendo o Auto de Infração com seus efeitos legais bem como a manutenção do valor da multa aplicada.

**DATA**: Pitangui, 26 de fevereiro de 2015.

  
José Norberto Lobato  
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D  
Analista Ambiental – MASP 765433-8



**ANÁLISE JURÍDICA DE AUTOS DE INFRAÇÃO/IEF**

<b>Nome do Autuado: MARIO QUIRINO DA COSTA</b>	
<b>CPF/CNPJ: 003.917.516-20</b>	
<b>Nº do Processo Adm.: 02020000051/10</b>	<b>Nº. do Auto de Infração: 013605/2010</b>

**I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 16.546,80.

Valor definido pela CORAD: R\$ 16.546,80.

**II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:**

**DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Com flagrante: Presença da assinatura do autuado constante do Auto de Infração. Prazo de 30 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente à época.

**DA DECISÃO DA CORAD:** Publicação no Diário Oficial, e via AR.

**III – DA TEMPESTIVIDADE:**

- a) **DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Tempestivo
- a) **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** Tempestivo

**IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:**

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.

**V – DOS FATOS:**

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Comissão de Recursos Administrativos – CORAD apresentou seu Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato.

Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, bem como no relato técnico de avaliação do recurso, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.